

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ASSIS/SP**

**Processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CERVEJARIA MALTA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO .....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas.....	3
III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real; Classe III - Quirografários e Classe IV - ME/EPP.....	9
III.III – Subclasse dos Credores Parceiros Essenciais.....	10
IV - CONCLUSÃO .....	10

### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de fevereiro de 2022.**

## II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Prima facie*, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos homologados já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o qual foi encartado às fls. 14.330/14.349 dos presentes autos.

Destarte, por este motivo, deixa-se, agora, de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

## III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

### **III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas**

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, os pagamentos dos créditos

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de **até** 12 (doze) meses, a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (20/10/2021).

Assim, conforme já explicado no relatório acostado às fls. 14.330/14.349, a Devedora poderia optar em realizar os pagamentos, por exemplo, em parcela única ao final, no exato prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou, até mesmo, de forma diluída, ao longo dos 12 (doze) meses, tendo ela optado, neste contexto, por realizar pagamentos no mês de dezembro de 2021.

Feito este introito, segue abaixo a demonstração dos valores depositados pela Recuperanda a título de pagamento da 3º (terceira) parcela, a qual foi efetivada na data de 23/02/2022:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	3º Pagamento	Data	
ALESSANDRO MAXIMIANO	-	-	<b>1.047,27</b>
ALEXANDRE BERTO CORREA DE OLIVEIRA	-	-	<b>931,76</b>
ALUÍSIO ALVES SERENO	-	-	<b>1.211,61</b>
CICERO AUGUSTO DA SILVA	-	-	<b>1.130,97</b>
EDILAINE DO PRADO DIAS	-	-	<b>1.145,82</b>
ELISANGELA MARIA GARCIA	-	-	<b>1.136,06</b>
ERNESTO TORNICHE	-	-	<b>1.097,79</b>
GILBERTO MARCOS BERNARDI	-	-	<b>1.111,77</b>
HELIO APARECIDO FRACASSO	-	-	<b>1.118,85</b>
JOÃO ALBINO DE SOUZA	-	-	<b>1.036,82</b>
JOSÉ CARLOS FELICIANO	-	-	<b>1.056,03</b>
JOSÉ DOS SANTOS	-	-	<b>945,25</b>
JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA	3.548,37	23/02/2022	<b>10.520,19</b>
JOSÉ RINALDO MARTINS	-	-	<b>1.166,26</b>
JUNIOR MAGNO RECO	-	-	<b>1.202,60</b>
KELLER CRISTINA MOURA	-	-	<b>1.130,24</b>
LAERCIO FERNANDES DOMICIANO	-	-	<b>1.036,23</b>

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

LUCIA ELENA SABINO MARQUES	-	-	<b>1.151,16</b>
LUCIANO BAVARESCO	-	-	<b>1.109,73</b>
MARCELO JUNIOR POLETTI	-	-	<b>1.167,41</b>
MARCELO MARRONI	5.313,91	23/02/2022	<b>15.754,64</b>
MARINEZ DE AZEVEDO	-	-	<b>922,11</b>
OSMAR SALVIANO DE ANDRADE	-	-	<b>988,88</b>
OSMAR TEIXEIRA SANTANA	-	-	<b>1.117,61</b>
RODNEI BELINI MACIEL	-	-	<b>1.084,30</b>
ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	2.701,59	23/02/2022	<b>5.382,23</b>
SÉRGIO RICARDO IRENO	18.079,35	23/02/2022	<b>53.601,58</b>
VALDECI BERNARDO ROSA	2.085,40	23/02/2022	<b>4.154,62</b>
<b>Total</b>	<b>31.728,62</b>		<b>114.459,79</b>

Cumpra esclarecer, em primeiro lugar, que a Recuperanda encaminhou a esta Auxiliar, de forma tempestiva (leia-se: no início do mês de março de 2022), tão somente, os comprovantes de pagamentos relacionados aos credores que são adimplidos via depósito bancário, sobre os quais esta Auxiliar tecerá, abaixo, suas considerações.

No que tange aos comprovantes de pagamentos relativos às contas fundiárias, ou seja, referentes àqueles credores cujo crédito é, exclusivamente, proveniente de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), esta Administradora Judicial relata que a Devedora enviou os referidos comprovantes, apenas, no final do mês de março do corrente ano (em 29/03/2022), de forma concomitante à conclusão deste relatório, motivo pelo qual eles serão explanados no próximo Relatório de Cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial a ser protocolizado nestes autos.

Ainda em relação aos créditos provenientes, exclusivamente, de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), esta Administradora Judicial relata que, após a análise dos documentos fornecidos pela Devedora, quais sejam, as obrigações acessórias das verbas,

juntamente com os lastros de tais créditos, **foi possível verificar a autenticidade dos respectivos pagamentos.**

Outrossim, no que concerne aos pagamentos relativos aos credores que são adimplidos via depósito bancário, os quais foram demonstrados na tabela acima, esta Administradora Judicial relata que continua apurando disparidade em relação às proporcionalidades entre os créditos dos credores.

Nesse sentido, tem-se que os pagamentos ocorridos divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, uma vez que a cláusula 2.2.1 do aditivo ao Plano (especificamente à fl. 12.204) estabelece que os pagamentos aos credores ocorrerão por meio de sistema de rateio, ou seja, tem-se que os depósitos devem se dar de forma proporcional para cada credor.

Conforme já pontuado no relatório juntado às fls. 14.330/14.349, a paridade entre os credores é princípio que deve ser observado pela Recuperanda em todo o procedimento recuperacional e, principalmente, no cumprimento do Plano, de modo que os pagamentos devem se dar de forma equânime entre os credores.

Com a finalidade de demonstrar o relatado acima, esta Administradora Judicial colaciona abaixo tabelas com as proporcionalidades encontradas nos pagamentos efetuados, a títulos de 1ª (primeira); 2ª (segunda); e 3ª (terceira) parcelas, relativas a cada credor contemplado com os depósitos realizados:

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1º Pagamento			
Relações de Credores	Crédito Limitado à 150 Salários-Mínimos	Valor Pago	Pagamento em %
JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA	29.381,05	3.450,97	11,75%
MARCELO MARRONI	44.000,00	5.168,04	11,75%
ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	19.857,00	-	0,00%
SÉRGIO RICARDO IRENO	165.000,00	17.583,10	10,66%
VALDECI BERNARDO ROSA	17.267,44	-	0,00%
<b>Total</b>	<b>275.505,49</b>	<b>26.202,11</b>	

2º Pagamento			
Relações de Credores	Crédito Limitado à 150 Salários-Mínimos	Valor Pago	Pagamento em %
JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA	29.381,05	3.520,85	11,98%
MARCELO MARRONI	44.000,00	5.272,69	11,98%
ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	19.857,00	2.680,64	13,50%
SÉRGIO RICARDO IRENO	165.000,00	17.939,13	10,87%
VALDECI BERNARDO ROSA	17.267,44	2.069,22	11,98%
<b>Total</b>	<b>275.505,49</b>	<b>31.482,53</b>	

3º Pagamento			
Relações de Credores	Crédito Limitado à 150 Salários-Mínimos	Valor Pago	Pagamento em %
JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA	29.381,05	3.548,37	12,08%
MARCELO MARRONI	44.000,00	5.313,91	12,08%
ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	19.857,00	2.701,59	13,61%
SÉRGIO RICARDO IRENO	165.000,00	18.079,35	10,96%
VALDECI BERNARDO ROSA	17.267,44	2.085,40	12,08%
<b>Total</b>	<b>275.505,49</b>	<b>31.728,62</b>	

Sobre a questão acima alinhavada, esta Auxiliar relata que solicitou, de forma reiterada, à Recuperanda, o envio do racional

utilizado para a composição dos cálculos relativos aos créditos dos credores adimplidos via depósito judicial, a fim de que pudesse compreender a proporcionalidade por ela empregada.

Contudo, em que pese a Devedora tenha encaminhado a esta Auxiliar o seu racional de cálculos, relata-se que este veio sem o detalhamento de algumas informações imprescindíveis, dentre elas, a aplicação dos encargos financeiros, razão pela qual não foi possível encontrar os mesmos valores e, ainda, mensurar quais são as divergências existentes entre as condições de pagamento previstas no Plano – as quais se amoldam ao racional desta Auxiliar – e os parâmetros empregados no racional da Recuperanda.

Nesse espeque, relata-se que esta Administradora Judicial ainda está em assíduo contato com a Devedora, de forma administrativa, sobre o racional dos cálculos por ela utilizados, buscando-se entender os parâmetros empregados, possibilitando-se, ao final, que a Devedora consiga regularizar todas as divergências existentes.

Ressalta-se, por derradeiro, que tal assunto foi abordado, inclusive, na reunião periódica realizada na data de 24/03/2022, com os representantes da Sociedade Empresária em recuperação, os quais consignaram que iam retornar com as respostas aos questionamentos realizados no último e-mail desta Auxiliar.

Sobre a ausência de comprovantes de pagamentos relativos ao mês de dezembro de 2021, em relação aos credores ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS e VALDECI BERNARDO ROSA, discorrida no relatório apresentado às fls. 14.330/14.349, relata-se que a Devedora esclareceu que tomou ciência acerca dos dados bancários dos referidos credores apenas no



mês de janeiro deste ano, motivo pelo qual não houve pagamentos no mês de dezembro de 2021, mas apenas em janeiro de 2022.

Além disso, embora a cláusula 2.4 do modificativo ao Plano (fls. 12.212/12.213) estabeleça que em caso de os credores informarem os dados bancários para pagamento fora do prazo previsto, a data inicial para os pagamentos se dará em 90 (noventa) dias após a comunicação, cumpre informar que a Recuperanda optou por antecipar as quitações, tendo-as realizado, segundo exposto acima, logo no mês de janeiro de 2022.

Outrossim, no que tange ao pagamento do credor SÉRGIO RICARDO IRENO, o qual, conforme relatado na última circular, está sendo adimplido na conta bancária de seu patrono, e também credor, o Dr. JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA, relata-se que foi apresentado a esta Auxiliar do Juízo o devido instrumento de mandato, atualizado e com poderes para o recebimento do crédito do Sr. Sérgio, não havendo, portanto, mais óbice ao depósito da quantia na conta bancária indicada pelos envolvidos.

Por derradeiro, segundo já exposto no relatório de fls. 14.330/14.349, existem, atualmente, 28 (vinte e oito) credores da Classe em comento que não foram adimplidos, **em razão de não terem indicado à Recuperanda os seus dados bancários**. Contudo, esta Auxiliar ressalta que irá diligenciar no sentido de obter os dados bancários de todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, tratando-se de função transversal desta Administradora Judicial, a fim de se conseguir resguardar o resultado útil do processo, para que todos os credores sejam contemplados com o pagamento de seus créditos e efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real; Classe III - Quirografários e Classe IV - ME/EPP**

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Segundo já relatado neste petitório, no tocante aos pagamentos das Classes II e III, existe a previsão de carência de 13 (treze) meses, contados da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (20/10/2021). Outrossim, em relação aos pagamentos da Classe IV, a carência de 13 (treze) meses é contada a partir da data de homologação do Plano (21/09/2021).

Desta forma, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

### **III.III – Subclasse dos Credores Parceiros Essenciais**

Conforme dito anteriormente, os credores interessados em aderir a esta subclasse deveriam ter formalizado a sua adesão na Ata da AGC, **sendo que nenhum credor realizou essa opção.**

Rememora-se que o N. Juízo, em razão das peculiaridades do caso, intimou a credora SABESP para, a seu critério, manifestar-se acerca do interesse em aderir à subclasse de credores parceiros essenciais (vide *decisum* de fls. 12.972/12.973). Contudo, às fls. 13.117/13.160, verifica-se que a referida credora informou não possuir interesse em aderir à cláusula de credor parceiro essencial.

Desta forma, consigna-se que inexistem credores na subclasse em comento.

## **IV - CONCLUSÃO**

Em conformidade com o exposto no transcorrer deste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem realizando pagamentos à Classe I, mas com as ressalvas feitas acima**, sendo certo que esta Auxiliar está em assíduo contato com a Devedora, de forma administrativa, a fim de compreender o racional dos cálculos por ela utilizados.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Assis (SP), 27 de abril de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409